



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição: 516

Araporã – MG 25 de Outubro de 2019.



AVISO DE EDITAL

6ª SESSÃO

INEXIGIBILIDADE POR CREDECIMENTOS Nº 002/2019

O Município de Araporã/MG, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAPORÃ/MG, através de sua Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto nº 3.624/2019, em conformidade com a Lei 8.666/93 e condições do Edital de Credenciamento, torna público que será realizado, no dia 30 de OUTUBRO de 2019 às 13h00h, na Diretoria de Licitação e Compras, situada na Rua José Inácio Ferreira, nº 53, Centro, 6ª sessão pública para CREDECIMENTOS, em caráter permanente, de serviços profissionais, hospitalares e de exames complementares na área da saúde, para o Hospital Municipal João Paub II e demais unidades que compõem o SISTEMA DE SAÚDE do Município de Araporã/MG. Todas as informações e edital gratuito encontram-se a disposição dos interessados junto a Comissão Permanente de Licitação, em horário de atendimento, das 07h30 às 11h e das 12h30 às 17h00, pelo site www.arapora.mg.gov.br, e-mail licitacao@arapora.mg.gov.br, ou pelo telefone 34-3284-9516.

Araporã/MG, 25 de outubro de 2019.

Cécilia Faria Borges
Presidente da CPE.

Pólo de Congressos e Eventos - Rua José Inácio Ferreira, 53 - Araporã/MG - CEP 38.665-000
Fone: (34) 3284-9516 - licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



EXTRATO DO CONTRATO Nº 162/2019

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ/MG
CONTRATADA: JAQUELINY REZENDE FRANCA EIRELI

OBJETO: O objeto do presente instrumento trata da contratação de empresa especializada visando a realização de obra de engenharia, sob o regime de empreitada global com execução por preço unitário, compreendendo material e mão de obra, para REFORMA DA LOJEA NOSSA SENHORA DA CHUVA, Patrimônio Histórico do Município - Decreto nº 2/9/2000, localizada na Praça Antônio Hélio de Castro, n. 65, centro cidade de Araporã/MG. Valor Global: R\$ 69.925,26 (Sessenta e nove mil novecentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos).

Vigência: O prazo contratual será 02(dois) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes, mediante termo aditivo, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Dotação orçamentária: 02.05.03.13392.0039.2002.4.4.90.51 (Ficha 548)

Fundamentação Legal: O presente contrato tem fundamento firmado nos termos do processo nº 094/2019, procedimento licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019, cuja homologação e adjudicação do objeto, deu-se a favor da empresa ora CONTRATADA obedecida as normas dispostas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, Decreto Municipal nº 3.219/2017.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAPORÃ
Rua Antônio Franceschi, 70 - Bairro Alvorada - Araporã/MG
FONE: (34)3284-9551/9532
Email: conselhos@arapora.mg.gov.br

CONVOCAÇÃO

A Presidente Lucely Alves de Faria, convoca V. Sa. para participar da Reunião Ordinária do CMAS- Conselho Municipal de Assistência Social.

Pautas: PROAMA - Associação de Proteção e Amparo Animal e Assuntos pertinentes ao Conselho.

Data: 29/10/2019

Hora: 08hs00min

Local: Secretaria de Ação Social, Habitação e Defesa Civil - R. Antônio Franceschi, 70 - B. Alvorada

Atenção! É imprescindível a sua participação nesta reunião.

Lucely Alves de Faria
Presidente do CMAS



DECRETO Nº 3683/2019

DECRETA PONTO FACULTATIVO DIA DO SERVIDOR PÚBLICO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido ponto facultativo para o dia 28/10/2019, prevalecendo com escala de trabalho em atividades normais os serviços essenciais de Saúde, Limpeza Pública, Vigilância Patrimonial.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Araporã-MG, nos 25 dias do mês de Outubro de 2019.

Renata Cristina Silva Borges
Prefeita Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição: 516

Araporã – MG 25 de Outubro de 2019.



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ-MG.

REF. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL (ART. 41 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993).

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL MODALIDADE TOMADA DE PREÇO NR. 005/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a realização de obra de engenharia, sob o regime de empreitada global com execução por preço unitário, compreendendo material e mão de obra, para REFORMA DA ESCOLA PREFEITO WILMAR ALVES DE OLIVEIRA, localizada na Rua Edison Luiz Ferreira, n.10, Bairro Avorada na cidade de Araporã/MG, conforme constam no Memorial Descritivo, Orçamento, Cronograma Físico Financeiro, deste Edital de Tomada de Preço nr. 005/2019 e anexos.

A LICITANTE, JBC CONSTRUTORA Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.311.782/0001-42, com sede na Rua Xingó N. 1290, Centro, Goiabá-GO, CEP 75600-000, ora IMPUGNANTE por seu representante legal ao final assinado, vem, nos termos do artigo 41, §§1º, 2º e 3º, da Lei Federal 8.666/93, IMPUGNAR o Edital modalidade tomada de preço nr. 005/2019, temporariamente, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 41, §2º, da Lei 8.666/93,

*Resposta
Araporã
10/10/19*



§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preço ou consórcio, ou a realização de selos, as falhas ou irregularidades que vierem neste edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita temporariamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o término do julgamento de decisão e ele pertinente.

Que o referido edital, é totalmente arbitrário, legal no que tange o maior número de participante e a proposta mais vantajosa para o município, ferindo assim mortalmente a Lei supra-referenciada, o Edital TP 005/2019 doravante impugnado, esta evado de vício que afeta a licitação de maior número de licitantes e compromete o objetivo maior da Lei de Licitações.

Além do mais, Senhores membros, para ilustrar veja-se o predisposto no art. 3º lei que rege a matéria. In verbis: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da qualidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Ouro descumprimento da Lei 8.666/93 do Edital tomada de preço 005/2019. De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

SENÃO VEJAMOS:
DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

[Assinatura]



Após análise do conteúdo do presente edital de Tomada de Preço nr. 005/2019, proponente ora licitante se deparou com algumas irregularidades nos itens do referido edital que serão demonstrados a seguir:

EXTRAÍDO DO EDITAL

16.2.6 Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

16.2.5.b. - Atestado de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados das respectivas Certidões de Aço Técnico - CAT, nos termos do art. 30, § 1º da Lei 8.666/93, comprovando que a Licitante e seu profissional técnico que comprovadamente faça parte do quadro técnico da empresa, executou obras com características semelhantes às obras previstas neste Edital, conforme descrito a seguir, sendo certo que as quantidades abaixo correspondem a 50% (cinquenta por cento) do orçamento estimativo:

CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL:

Estrutura metálica para rebas cerâmicas

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:

Estrutura metálica para rebas cerâmicas – 70,22m²

Senhores membros da comissão de licitação, é inaceitável a totalidade vedada a apresentação qualquer documentação que não estejam apresentados na forma da Lei, vejamos a seguir o que a Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico empregados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu ou documentos, e quando exigido, de que possui conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 6º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, técnica e Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cujo resultado, para efeito de sua aceitação ou não, antecedente sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possua comprometimento a continuidade de prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar de obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Inclusão pela Lei nº 8.883, de 1994)

Vale a pena salientar e entendemos logo, à frente, deve-se resguardar o interesse público envolvido.

É oportuno sobressair que a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou entre os princípios basilares da atividade administrativa, o da eficiência. Satisfazendo este mandamento cabe o órgão licitante acatar que o futuro contratado seja apto para cumprir de forma satisfatória o objeto licitado.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

[Assinatura]





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição: 516

Araporã – MG 25 de Outubro de 2019.



Destarte, apesar do veto presidencial concluímos **em licito existir dos licitantes a capacidade técnico-operacional**, isto é, a empresa deverá demonstrar através de atestados que possui condições técnicas e administrativas para executar o objeto a ser contratado.

A Corte de Contas do Estado de São Paulo adota o entendimento a favor sobre a exigência da qualificação operacional:

SÚMULA Nº 84 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, e ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha desde e tecnicamente justificado.

Da mesma forma o Egrégio Tribunal de Contas da União – fundamentada em voto do Ministro Revisor Lincoln Magalhães da Rocha – estabeleceu:

[...] § 2.1. (que se) solicite, doravante, atestado de capacidade técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidades, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 e o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior. (TCU, Decisão 767/98, DOU de 20/11/98)

Licitação de obra pública: 1 – A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo

Em auditoria realizada no Departamento Penitenciário Nacional – (Depen), na Caixa Econômica Federal – (CEF) e no Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, com o objetivo de verificar a conformidade da aplicação de recursos federais em obras públicas de reforma e ampliação do estabelecimento penal masculino de Curitiba/MS, o Tribunal detectou diversas irregularidades, dentre elas, a necessidade de comprovação, por parte das licitantes, de capacidade técnico-operacional, mediante apresentação de atestados, para item de pouca relevância técnica. Para a unidade técnica responsável pelo fato, "a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo". No caso em exame, o edital da concorrência 00/2010-CLO exigia atestado de capacidade técnica relativo ao item "cobertura com telha galvanizada trapezoidal". Além disso, "empresas construtoras que já executaram coberturas com telhas de fibrocimento, ou ainda com telhas cerâmicas, possuem plena capacidade técnica para construir".



telhados com telhas galvanizadas, não sendo razoável exigir um tipo de telhamento específico, (grifo nosso). Destacou a unidade técnica, ainda, que a discricionariedade dada à Administração para juízo de valor quanto ao que seria relevante para fins de comprovação de capacidade técnica, não dispensaria razoabilidade na escolha dos itens de referência, pelo que a exigência, na espécie, deveria ser considerada indevida, o que foi acolhido pelo relator, o qual votou por que o Tribunal desse ciência de irregularidade ao Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, sem prejuízo de que fosse promovida a audiência do servidor responsável pelo fato, no que contou com a anuência do Plenário. Acórdão n.º 1889/2011-Plenário, TC-011.762/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.

Outrossim, proclamo Súmula do TCU nº 283: "Para a comprovação de capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos de obras ou serviços de características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporcão com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Diante do exposto acima podemos concluir que uma empresa através de seu profissional técnico habilitado, detentor de atestados devidamente registrado na entidade competente, que tenha executado em qualquer época ou local específico o serviço de **estrutura metálica para coberturas**, seja ela para telha galvanizada trapezoidal, ondulada, fibrocimento dentre outras, possuem claramente capacidade administrativa qualificação e técnica para executar uma cobertura em metal para telha cerâmica.

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

ONDE SE LÊ NO EDITAL TP 005/2019:

CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL:

Estrutura metálica para telhas cerâmicas

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:

Estrutura metálica para telhas cerâmicas – 703,22m²



PASSARÁ À LÊ NO EDITAL TP 005/2019:

CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL:

Estrutura metálica para cobertura

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:

Estrutura metálica para cobertura – 703,22m²

Assim sendo e se a mesma não for recebida e/ou reconhecidos os pedidos inseridos acima, requer seja a presente impugnação encaminhada à autoridade superior competente, no interregio e formas legais.

Caso seja ao final indeferida a presente impugnação, protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão que decorra da presente impugnação, seja formalmente comunicada a IMPUGNANTE, através do e-mail: jbcconstrutora@oi.com.br, e via fax: (64)3495-2598.

Nestes Termos

P. Deferimento

Goiatuba-GO 24 de outubro de 2019,

JBC CONSTRUTORA LTDA
REPRESENTANTE LEGAL



DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Tomada de preços – Tipo menor preço global 05/2.019

Processo administrativo n. 106/2019

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Araporã recebeu impugnação apresentada pela empresa JBC Construtora, ao edital de tomada de preços 05/2.019, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para realização de obra de engenharia sob o regime de empreitada global, com execução por preço unitário, compreendendo material e mão de obra para reforma da Escola Prefeito Wilmar Alves de Oliveira.

Afirma a impugnante resumidamente que: "... uma empresa através de seu profissional técnico habilitado, detentor de atestados devidamente registrado na entidade competente, que tenha executado em qualquer época ou local específico o serviço de estrutura metálica para cobertura, seja ela telha galvanizada trapezoidal, ondulada, fibrocimento dentre outras, possuem claramente capacidade administrativa, qualificação técnica para executar uma cobertura em metal para telha cerâmica."

Ao final, para formalizar a correção requer a retificação do edital para se apor a seguinte correção:

onde consta: capacidade técnico-profissional: estrutura metálica para telhas cerâmicas, deverá ser alterado para estrutura metálica para cobertura.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição: 516

Araporã – MG 25 de Outubro de 2019.



... onde consta: capacidade técnico-operacional: estrutura metálica para telhas cerâmicas – 703,22 m², deverá ser alterado para estrutura metálica para cobertura – 703,22 m².

É o breve relato.

Em análise criteriosa das razões do inconformismo verifica-se que assiste razão à impugnança.

A exigência de comprovação de capacidade técnica deve se limitar estritamente as parcelas do objeto de maior relevância técnica e de valor mais significativo.

Neste sentido o Tribunal de Contas da União pacificou entendimento através da súmula 263/2.011:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”

A empresa e seu profissional técnico habilitado, detentores de atestados devidamente registrado na entidade ou órgão competente que demonstre ter executado o serviço de estrutura metálica para cobertura, seja ele de qualquer espécie, demonstra a capacidade técnica, sendo desnecessário a especificidade de “telhas cerâmicas”, conforme constou no edital.



Procedente a impugnação, observando os princípios que norteiam as licitações, especialmente o princípio da publicidade, necessário se faz a republicação do edital, conforme preceitua o artigo 21, § 4º da lei 8.666/93:..

“Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (grifo nosso).

Por outro lado, esta comissão entende desnecessário reabrir o prazo inicialmente estabelecido.

O texto de lei é claro no sentido de que havendo alteração no texto original que não afete a formulação das propostas, não há necessidade de reabertura de prazo.

É o caso do presente edital.

A alteração não modifica nenhum valor ou elementos básicos da proposta.

Também verifica-se que a abertura dos envelopes para habitação e proposta está marcada para o dia 30 de outubro do corrente ano, faltando portanto ainda cinco dias.

Assim, em qualquer hipótese não há lesão aos princípios que norteiam as licitações, especialmente o princípio da publicidade, impessoalidade e moralidade. O presente caso se encaixa portanto, na exceção estabelecida pela lei de licitações não havendo razão objetiva para dilação de prazo.



Neste sentido as cortes de contas, bem como nossos Tribunais de Justiça têm reiteradas vezes decidido:

TJMA - data do registro do acórdão:14/04/2008 Relator:ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR Data de abertura:11/02/2005 Data do ementário:28/04/2008

Órgão: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA COMPETIÇÃO. CRITÉRIOS PROPORCIONAIS E ADEQUADOS. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL QUE NÃO AFETA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. NOVA PUBLICAÇÃO DESNECESSIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I. Há de ser denegada a segurança quando, examinado detidamente o edital, chega-se à conclusão de que não houve qualquer ilegalidade na elaboração de suas cláusulas. II. Não há que se falar em violação do princípio da ampla competição quando as cláusulas editalícias preservam critérios proporcionais e adequados para a aferição da capacitação técnico-operacional dos licitantes, preservando, desta feita, a finalidade precípua da licitação. III. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas - circunstância dos autos. IV. Segurança denegada. (MSCiv 0032322005. Rel. Desembargador(a))



ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, julgado em 04/04/2008, DJe 28/04/2008) – grifos desta comissão

DA CONCLUSÃO

Assim, com base ao exposto a Comissão Permanente de Licitação DECIDE pelo DEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa JBC Construtora para retificar o edital da seguinte forma:

... onde consta: capacidade técnico-profissional: estrutura metálica para telhas cerâmicas, deverá ser alterado para estrutura metálica para cobertura.

... onde consta: capacidade técnico-operacional: estrutura metálica para telhas cerâmicas – 703,22 m², deverá ser alterado para estrutura metálica para cobertura – 703,22 m².

Em cumprimento ao princípio da publicidade a alteração deverá ser publicada, com a urgência necessária.

Tendo em vista que o novo texto não altera ou modifica nenhum valor, elementos básicos da proposta ou objeto da licitação, dispensada a alteração nos prazos.

Araporã, 25 de outubro de 2.019.

CÁSSIA FÁRIA BORGES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição: 516

Araporã – MG 25 de Outubro de 2019.



AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019

O Município de Araporã/MG, através de sua Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto nº 3.624/2019, torna público que o edital da Tomada de Preços nº 003/2019 para do tipo menor valor global, para contratação de empresa especializada visando a realização de obra de engenharia, sob o regime de empreitada global com execução por preço unitário, compreendendo material e mão de obra, para REFORMA DA ESCOLA PREFEITO WILMAR ALVES DE OLIVEIRA, localizada na Rua Edson Luiz Ferreira, nº10, Bairro Alvorada na cidade de Araporã/MG, fica **retificado** o item 15.2.5b, nos seguintes termos:

*Onde se lê: Capacidade técnico-profissional: estrutura metálica para telhas cerâmicas, leia-se: estrutura metálica para cobertura.

*Onde se lê: Capacidade técnico-operacional: estrutura metálica para telhas cerâmicas – 703,22 m², leia-se: estrutura metálica para cobertura – 703,22 m².

Fica mantida a data de abertura em 30 de OUTUBRO de 2019 às 09h e todas as demais disposições do edital. Esta retificação integra o presente procedimento, para todos os efeitos legais, sendo publicado no Diário Oficial do Município, Diário Oficial da União e bem como no site www.arapora.mg.gov.br Araporã/MG, 25 de outubro de 2019. **Cláudia Faria Borges**, Presidente da CPL.

João de Deus nº 1, Lote 10 - São José, Teresopolis, RJ - Araporã/MG - CEP: 38.405-000
Fone: (34) 3284-9507 - contato@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição e Publicação:

Secretaria de Comunicação

Rua José Inácio Ferreira nº 58 Centro

Telefone: (34) 3284-9507

Secretário: Eduardo Ribeiro Borges

Edição: Suelen Monnis Lima de Freitas

Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:

www.arapora.mg.gov.br